



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2015.0000421327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0209645-76.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA, é apelado FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO FGC.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RUI (Presidente) e ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

FERNANDES LOBO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO nº 0209645-76.2011.8.26.0100
 COMARCA: SÃO PAULO
 APELANTE: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
 APELADO: FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO FGC

APELAÇÃO N.º 0209645-76.2011.8.26.0100
 COMARCA DE SÃO PAULO
 APELANTE: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
 APELADO: FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC

VOTO N.º 19.246

COBRANÇA – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM FACE DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO (FGC) – Valores depositados junto ao Banco Santos S/A – Pleito de recebimento do crédito garantido do FGC em razão da intervenção da instituição financeira – Sentença de improcedência reformada – Autora que possuiu natureza jurídica de fundação – Previsão legal de que os valores serão aplicados em instituições financeiras de baixo risco de crédito – Banco Santos que era, ao tempo do investimento, classificado com nota média ou boa – Autora que geriu os valores a si confiados na conformidade da legislação vigente – Reconhecimento que agiu na condição de mandatária (mandato tácito), ao efetuar investimento em nome próprio, mas em benefício exclusivo de terceiros, seus patrocinadores e participantes – Inteligência do art. 2º do Anexo II à Resolução 2.211, CMN – Condenação ao pagamento de R\$36.607.435,86 e honorária advocatícia de 10% – Recurso provido.

VISTOS.

Ante a sentença (de fls. 1010/1015), que assentou a improcedência do feito movido por FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA em face do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO – FGC – carreado à autora o pagamento de custas, despesas processuais e advocatícia fixada em R\$ 1.500,00, – apela o vencido, batendo-se pelo recebimento do total de seu crédito, na medida em que devem ser considerados seus participantes como investidores autônomos, sendo a autora apenas administradora, termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

assentes ao longo de fls. 1027/1071.

Recurso preparado (fls. 1072/1074). Resposta às fls. 1126/1158.

É o essencial.

Cuida-se de ação de cobrança em que a autora pretende o recebimento de R\$36.707.435,86, referentes à aplicação de CDBs, que efetivou junto ao Banco Santos S/A, objeto de intervenção, tendo sido compelida a receber somente R\$20.000,00 por cada carteira e fundos (foram cinco, totalizando R\$100.000,00).

Alega que como fundação que é sem fins lucrativos, apenas administra os valores recebidos dos participantes do plano de previdência complementar. Não tem e nem arrisca capital próprio. Bem assim, está assentado no art. 14, III, da Lei complementar n. 109/2001 que os recursos pertencem aos participantes e que as entidades fechadas são apenas administradoras de tais verbas.

Assevera que o Banco Santos S/A sempre foi classificado pelas agências de classificação de crédito como uma instituição sólida, cujas aplicações continham baixo risco de crédito, no entanto, veio a ser decretada sua intervenção, ao que o réu fez publicar edital com finalidade de avisar aos credores que os valores devidos pelo banco e coberto pelo FGC seriam pagos por este até o limite de R\$20.000,00, por pessoa física ou jurídica

Pois bem:

A autora tem natureza jurídica de fundação, consoante estampado em seu estatuto "...como entidade fechada de previdência complementar de fins não lucrativos..." (art. 1º, fls. 51). Constitui sua finalidade a de executar planos de benefícios previdenciários e manter a prestação de serviços assistenciais à saúde custeados pelas patrocinadoras e participantes, mediante convênios e contratos (art. 2º, idem). E seu patrimônio é constituído por contribuições mensais e taxas; subvenções e auxílios concedidos pelas Patrocinadoras; doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas; salários dos empregados das Patrocinadoras cujo direito à reclamação esteja prescrito; outros bens ou valores que por qualquer modo vier a adquirir (art. 7º, fls. 52)

Consoante o art. 10, o patrimônio servirá exclusivamente aos objetivos e finalidades da Fundação, que aplicará todos os seus recursos no Brasil, ou no exterior, quando permitido pela legislação. E a finalidade, repita-se, é a de manter planos de previdência privada pertencentes aos patrocinadores e empregados.

Nessa esteira, as finalidades encontram eco no disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001:

Art. 9º. As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

§ 1º. A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o *caput* será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

E dentre as diretrizes para aplicação de recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar que vieram consolidadas pela Resolução n. 3121, de 25.09.2003, nas quais se enquadra a apelante - está a aplicação em carteira de renda fixa de baixo, médio e alto risco de crédito, incluídos aí os certificados de depósito bancário, nos quais investiu a autora no Banco Santos.

Este por sua vez, à época do investimento, era classificado por três agências de risco (Moody's, Austin Rating e Riskbank), como nota boa ou média, é o que se vê da reportagem da Folha de São Paulo do dia 28.11.2004¹.

É de se reconhecer, portanto, que a autora geriu os recursos que tinha em mãos na conformidade da legislação vigente, seguindo todas as diretrizes que lhe cabiam.

Ao fazer investimentos, aqui especificamente em CDBs, forçoso reconhecer que não era titular dos valores, sendo, em verdade, mera gestora da quantia. Assim sendo, agiu na condição de mandatária e não como titular do crédito.

Por este ângulo, o Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos – FGC) dispõe no inciso III do § 3º, do art. 2º do Anexo II à Resolução 2211, de 16.11.1995, que os créditos em nome de mandatários, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição.

Portanto, a condenação do Fundo Garantidor de Créditos ao pagamento da quantia aqui postulada é medida que se impõe e isso vem sendo deferido nesta E. Corte, conforme precedentes

"Cobrança. Fundo de previdência complementar. Aplicação em certificado de depósito bancário (CDB). Banco BVA, em liquidação extrajudicial. Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que deve garantir o valor de R\$ 70.000,00, considerado cada um dos participantes do fundo de previdência. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de improcedência reformada. Ação procedente para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 14.130.951,20 que será corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, vez que o valor já se encontrava corrigido na data da propositura da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, com condenação da Ré ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10.000,00. Recurso provido" (Apelação n. 0012945-59.2013.8.26.0100, rel. Des. João Pazine Neto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2014)

"AÇÃO DE COBRANÇA Entidade de previdência privada em face do Fundo Garantidor de Créditos Objeto da ação Valores depositados junto ao Banco

¹ www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u91158.shtml



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Santos S/A Pleito fundado na garantia prestada pela requerida na hipótese de decretação de intervenção em instituição financeira associada a esta Ré que sustenta que a garantia deve limitar-se a R\$ 20.000,00, por se tratar de apenas uma aplicação efetuada em nome da autora Postulante que requer a condenação da parte contrária ao pagamento de R\$ 5,4 milhões de reais Sentença de improcedência Reforma que se impõe Autora que possui a natureza jurídica de fundação, cujo patrimônio visa, única e exclusivamente, à consecução de seus objetivos (manter os planos de previdência privada pertencentes aos denominados Patrocinadores e Participantes) Previsão legal de que os valores atinentes às reservas e provisões serão aplicados em instituição financeira de baixo risco de crédito (art. 9º, § 1º, da LC 109/2001 c/c Resolução 3121, do CMN) Banco Santos S/A que, ao tempo da aplicação, era qualificado por três agências de risco com nota boa ou média Autora que geriu os valores que lhe foram confiados conforme era esperado pelos Patrocinadores/Participantes e exigido pela legislação vigente Reconhecimento de que agiu na condição de mandatária (mandato tácito) ao efetuar a aplicação financeira em nome próprio, mas no interesse exclusivo de seus Patrocinadores/Participantes Art. 2º do Anexo II à Resolução 2211, CMN, que prevê que os créditos em nome de mandatário devem ser computados como pertencentes ao representado Interpretação do sistema normativo Precedentes desta C. Corte Condenação ao pagamento do valor pleiteado Sentença reformada Recurso provido (Apelação n. 0201351-69.2010.8.26.0100, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2013).

Com efeito, a apelante não é um ente singular, mas sim uma coletividade, administrada e em proveito e benefícios de todos os seus participantes. Dito isto, não há como deixar de reconhecer que os depósitos no Banco Santos não tem como titularidade única a aqui autora, mas sim a coletividade que a instituiu e que dela fazem parte.

Forçoso concluir, portanto, que a aplicação em CDBs no Banco Santos foi efetuada por todos os participantes do plano de previdência complementar e, por isso o réu deve garantir o pagamento da quantia pleiteada.

Em tal contexto, deve ser considerado que a Fundação Copel, ora apelante, conforme consta do site da Abrapp – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Sindapp – Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, no consolidado estatístico de março de 2014, tem 10.081 participantes ativos, 7.080 dependentes e 7.930 assistidos. Desta forma, a população total abrangida é de 18.011 (participantes e assistidos). Assim sendo, multiplicando-se o número total de abrangidos pela quantia de R\$20.000,00, se chega a uma quantia muitíssimo superior ao valor pretendido pela apelante na presente demanda, o que, por óbvio, justifica a condenação do quantum pretendido.

De registro, a aplicação realizada junto ao hoje falido Banco Santos S.A., na época em que foi efetivada, tal instituição tinha regular funcionamento, com certeza,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

pois assim deve ser presumido, com a adequada e competente fiscalização do Banco Central do Brasil.

Também de destaque que a Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social com certeza, até por ser uma das suas atribuições, dentro da sua competência, fiscalizou e acompanhou atentamente as atividades da Fundação apelante, pois assim se espera, inclusive as que ocorreram no hoje falido Banco Santos.

Ora, com a atuação destes entes da administração federal (Banco Central do Brasil e Secretaria de Políticas de Previdência Complementar) e, ainda com a existência do Fundo Garantidor, verdadeiro guardião das Instituições Financeiras, com suas atribuições o participante da Fundação Copel, com certeza, tinha uma posição de extrema segurança, em face dos entes envolvidos e não pode, agora, ver o seu direito, presente ou futuro, ao menos em parte, ser frustrado.

Mais ainda, de registro que os participantes da Fundação Copel em nada contribuíram para a não devolução dos valores aplicados e não podem, agora, muitos já com idade avançada, ver seu direito defenestrado.

Nada impede, se assim entender o apelado, contra quem de direito, venha, se for o caso, utilizar-se do direito de regresso.

O que não é próprio é que a parte mais fraca, constituída, na verdade, por milhares de pessoas, perante os todos poderosos, venha a sofrer prejuízo em face da incúria praticada em instituição financeira que deveria ser rigorosamente fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

O Ilustre e Nobre Julgador Hamid Bdine, sem dúvida um dos quadros mais qualificados da Magistratura Nacional, como Relator do v. Acórdão tirado nos autos da apelação nº 3.002.717-1, que contou com a participação dos Cultos e Nobres Magistrados Márcio Antônio Boscaro e Carlos Von Adamek, da Colenda Décima Quarta Câmara de Direito Privado-C do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, presidida pelo Nobre Desembargador Pedro Alexandrino Ablas, no qual são partes, Fundo Garantidor de Crédito – FCG e Fundação Cosipa de Seguridade Social, em determinado trecho, com irretocável precisão, bem decidiu que:

“A apelada é uma fundação sem fins lucrativos e arrecada valores submetidos a rigoroso controle. Seu patrimônio garante os direitos de seus integrantes, de maneira que a limitação de restituição pretendida pela apelante implicaria prejuízo para eles, razão pela qual seus interesses devem ser vistos de modo individual.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

(os grifos não constam do original)

E , ainda, em outro trecho do referido v. Acórdão, de forma objetiva, deixa claro que:

“A solução da demanda, aliás, repercuta os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva que estão consagrados nos arts. 421 e 422 do Código Civil.” (o grifo não consta do original)

Referido v. Acórdão foi confirmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 936.302 – SP, datado de 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento), pela sua N. Terceira Turma, por votação unanime, com a seguinte ementa, a saber:

“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Fundo garantidor de créditos. Liquidação extrajudicial de banco. Perda de ativos aplicados. Indenização. Fundo de previdência privada. Pretensão ao recebimento do valor do seguro de forma individualizada para cada participante do instituto. - Não se conhece de recurso especial quando resta fundamento não atacado no acórdão recorrido. - Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado. - É inviável o dissídio jurisprudencial quando não está demonstrada a similitude fática entre os acórdãos. Agravo não provido.” (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.302/SP - 2007/0167261-6)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Sobre o tema, ainda, importante destacar os seguintes julgados os seguintes julgados:

Ementa: COBRANÇA - Aplicação de ativos financeiros - Fundo de previdência privada - Liquidação extrajudicial de banco - Fundo garantidor de crédito que limita o pagamento do valor do seguro ao investidor, considerado único titular do crédito - Inadmissibilidade - Condições pactuadas que não deixam dúvida de que o valor do investimento é resultado da participação dos membros que integram a pessoa da autora, segundo prova documental realizada - Pagamento do valor assegurado pelo fundo que deve ser feito, portanto, considerando o número de associados na fundação [g.n.] - Precedente deste 14ª Câmara de Direito Privado Recurso provido, com observação. (Apelação 9112375-10.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, j. em 02/09/2011).

Ementa: Fundo de Previdência Privada. Fundação privada de previdência complementar. Entidade fechada. Empregados que patrocinam sua previdência futura. Lei que impõe às entidades de previdência privada que apliquem seus ativos financeiros em CDBs junto à instituição financeira nacional. Investimento materializado na quantia de R\$ 10.000.000,00 junto ao Banco Santos S.A. Depósito formalizado quando a casa bancária ostentava o conceito 'A' e a nota '10' junto ao mercado financeiro. Superveniência de intervenção federal, liquidação



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

extrajudicial e falência do ente bancário. Fundo Garantidor de Crédito que se dispõe a restituir, de acordo com Resolução do BACEN, a quantia de R\$ 20.000,00. Limitação que deve ser computada por participante e não em nome do CNPJ da entidade gestora. Exegese do FGC que redundaria em real imoralidade e correlato enriquecimento sem causa. Lesão ao princípio da função social do contrato e à boa-fé objetiva. Ação julgada improcedente. Recurso parcialmente provido. (Apelação 0205864-56.2005.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Rômolo Russo, j. em 06/12/2012, g.n.).

Ementa: (...) COBRANÇA - FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - AÇÃO AJUIZADA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, VISANDO O RECEBIMENTO DO CRÉDITO GARANTIDO DO FGC EM RAZÃO DA FALÊNCIA DO BANCO SANTOS, ONDE ESTAVA DEPOSITADA A RESERVA DO PLANO ALEGAÇÃO DE QUE A GARANTIA LEGAL NÃO DEVE FICAR LIMITADA AO TETO INDIVIDUAL DO GESTOR, COMO SE FOSSE UM ÚNICO DEPOSITANTE, MAS DEVE RESPEITAR O NÚMERO DE PARTICIPANTES DO PLANO CABIMENTO - Nos termos do art. 13 da Lei Complementar 109/2001, a previdência complementar privada é uma entidade coletiva, e, portanto, a garantia pelo depósito da reserva efetuado em banco falido deve levar em conta a totalidade dos participantes do plano - Ação de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

cobrança procedente. Recurso provido, nessa parte (...) (Agravo de Instrumento 9096806-03.2007, 11ª câmara de Direito Privado, rel. Des. Walter Fonseca, j. em 26/07/2012, g.n.).

No caso dos autos, esse entendimento deve ser acolhido como a melhor forma de interpretar a questão posta em juízo, pois, com certeza, atende aos princípios que regem a finalidade social dos contratos, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Dessa forma, ainda que a apelante conste como titular dos investimentos contratados, na realidade apenas figura como representante da já supra mencionada "população abrangida", de forma que o limite de R\$ 20.000,00 do FGC deve ser pago à cada integrante, proporcionalmente, tudo no limite do valor da condenação ora estipulada.

Tal providência (da distribuição do valor da condenação), deverá ser tomada, internamente, no momento oportuno, pela própria Fundação apelante após o término desta demanda, à luz de seus regulamentos internos, dispensada, portanto, qualquer necessidade de liquidação.

Por seu turno, no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, o arbitramento deve obedecer inexoravelmente os limites legais, estabelecidos no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, *in casu*, de ação condenatória cujos pedidos foram julgados procedentes. Assim dispõe a lei:

CPC, art. 20, §3: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (o grifo não consta do original)

Registre-se que na hipótese de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo sua revisão nos casos de arbitramento por equidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1517439/PR; AgRg no REsp



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1518703/PE; EDcl no AREsp 629461/SP; AgRg nos EDcl no REsp 1470024/RS.

Porém, no caso em apreço, não se trata de arbitramento por equidade (CPC, art. 20, §4º). O pedido inicial deduzido na presente ação de cobrança foi julgado procedente, razão dos honorários serem arbitrados em porcentagem da condenação (CPC, art. 20, §3º).

Essa é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos julgados infra referidos:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 296 E 476 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC. (...) 2. Esta Corte firmou orientação no sentido de que, quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 152.427/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (o grifo não consta do original)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

7/STJ. 1. Em caso de sentença de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no REsp 1372609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014) (o grifo não consta do original)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE CUNHO CONDENATÓRIO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (...) 2.- A pretensão de redimensionamento do valor fixado a título de honorários advocatícios, tal com apresentada nas razões do recurso especial desafia a revisão de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3.- Nas causas em que houver condenação e não estando configurada nenhuma das situações do § 4º do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, na forma do § 3º daquele mesmo dispositivo. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 475.283/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014) (o grifo não consta do original)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS SOCIAIS. HERDEIRA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO CONFORME O ART. 20, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "nos casos em que a sentença for de natureza condenatória, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação", nos termos do artigo 20, § 3º, do CDC. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1385508/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) (o grifo não consta do original)

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 20, §§3º e 4º e 261 do CPC. (...) 9. Nas sentenças condenatórias os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC. 10. Recurso especial provido.” (REsp 1238424/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) (o grifo não consta do original)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DE FATO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 6. Os honorários de advogado, em ação de natureza condenatória, devem ser estabelecidos em percentual a ser calculado com base no art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o valor total da condenação. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 424.813/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 14/03/2014) (o grifo não consta do original)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS CONFORME O ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações em que haja pedido condenatório, a base de cálculo, para fins de fixação dos honorários, é o valor da condenação, conforme estabelece o § 3º do art. 20 do CPC. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 329.069/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) (o grifo não consta do original)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. CONDENÇÃO DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA FORMA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Tendo sido a ação julgada procedente, condenando-se a parte ré, é conveniente que se fixe os honorários advocatícios na forma do art. 20, § 3º, do CPC. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.” (EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

REsp 1133222/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013) (o grifo não consta do original)

“PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DESCRITOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. 1. Tratando-se de ação em que há sentença condenatória, e não sendo o caso de qualquer das hipóteses descritas no § 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios deverão ser fixados com base no valor da condenação e observarão os limites percentuais expostos no § 3º do citado artigo legal. Precedentes: REsp 876144/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/8/2012; AgRg no AgRg no Ag 1255310/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2010; EREsp 216.417/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/04/2002 p. 124. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1366719/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) (o grifo não consta do original)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

COM FULCRO NO ART. 20, § 3º DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Com relação à fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1099329/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 17/05/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 96.070/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012) (o grifo não consta do original).

Nesse contexto, observando os critérios de arbitramento dispostos nas alíneas do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem olvidar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso para condenar o apelado no valor de R\$36.607.435,86 (trinta e seis milhões, seiscientos e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), acrescido de correção monetária a contar a partir distribuição da presente demanda e de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação do apelado, que deverá arcar com os ônus da sucumbência, fixando-se, para tal fim, os honorários advocatícios, com lastro no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

FERNANDES LOBO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RELATOR